

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.754 - RJ (2012/0005748-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRASIELE SALME LEAL
ADVOGADO : GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. A oposição dos embargos de declaração é inadmissível, no âmbito do recurso especial, com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transverso de forçar a abertura da via extraordinária.
4. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Superior Tribunal de Justiça

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0005748-4

EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.754 / RJ

Números Origem: 1099113220068190001 20060011159108 201113709852

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
		SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	GRASIELE SALME LEAL
ADVOGADO	:	GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(S)
		EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
		SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	GRASIELE SALME LEAL
ADVOGADO	:	GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.323.754 - RJ (2012/0005748-4)

EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRASIELE SALME LEAL
ADVOGADO : GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra o acórdão de fls. 465/481, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.
2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.
4. O deferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta a embargante que o acórdão padece de omissão e obscuridade, bem como que teria promovido julgamento *extra petita e reformatio in pejus*, requerendo o acolhimento do seu recurso, inclusive com efeitos infringentes, a fim que sejam sanados os alegados vícios (fls. 485/502, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.323.754 - RJ (2012/0005748-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRASIELE SALME LEAL
ADVOGADO : GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A primeira alegação da embargante é de que o acórdão embargado teria se afastado do objeto recursal, “pretendendo impor uma série de obrigações genéricas, de nítido caráter normativo” (fl. 485, e-STJ). Diante disso, sustenta a ocorrência de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus*.

Todavia, ao contrário do que se procura fazer crer, o acórdão embargado decidiu dentro dos limites almejados pelas partes, cujo litígio caminhou no sentido de que se determinasse se a embargante havia praticado conduta omissiva ou negligente, notadamente a razoabilidade do tempo por ela levado para excluir de seu *site* página considerada ofensiva.

Nesse sentido, basta notar que, nas suas próprias razões recursais, a embargante aduz que “apesar de não haver prazo estabelecido para o atendimento dos requerimentos extrajudiciais, no caso dos autos o lapso temporal entre o recebimento da notificação e a remoção do perfil mostra-se razoável, não havendo que se falar em omissão” (fl. 333, e-STJ).

Assim, o que fez o acórdão embargado – cumprindo o papel do STJ de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional – foi definir, à luz do sistema normativo vigente, um prazo aceitável para que provedores de rede social de relacionamento via Internet promovam a retirada de páginas ilegais do ar.

A partir daí, aplicou-se esse entendimento à hipótese específica dos autos, mediante análise das suas especificidades e peculiaridades.

Superior Tribunal de Justiça

Note-se, por oportuno, que a ausência de normas específicas para regulação das atividades desenvolvidas pela embargante não autoriza o Poder Judiciário a se manter inerte, cumprindo-lhe o dever de preencher essas lacunas, tutelando de forma justa e eficiente as relações jurídicas daí advindas.

Não se ignora a existência de discussão no âmbito do Congresso Nacional destinado a fixar o denominado *Marco Civil da Internet*, mas por enquanto trata-se de mero projeto de lei, incapaz de tutelar controvérsias já surgidas.

Exige-se do Juiz a interpretação do ordenamento vigente, com os olhos voltados para a realidade que o cerca, sabedor de que a sociedade encontra-se em constante mutação e que as leis nada mais são do que o reflexo dos anseios dessa sociedade.

A era digital de fato propiciou o surgimento de inúmeras relações jurídicas, muitas delas atípicas, mas essa circunstância não pode servir de obstáculo à prestação jurisdicional.

Cabe ao Juiz, então, captar a essência de cada dispositivo legal vigente, extraíndo regras e princípios que se apliquem analogicamente ao mundo digital, sempre ciente de que, apesar de virtual, a relação jurídica estabelecida se materializa nas partes envolvidas, que podem e devem responder por seus atos, bem como que as peculiaridades inerentes às relações digitais não afastam as bases caracterizadoras de um negócio jurídico clássico.

Em síntese, o acórdão embargado nada mais fez do que fixar as bases para o julgamento da hipótese específica dos autos, nos exatos termos pretendidos pelas partes, atento, porém, à necessidade de que a decisão pudesse servir de precedente para situações análogas, em cumprimento à função precípua desta Corte.

Nesse contexto, não há de se falar em julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

O acórdão não impôs nenhuma obrigação genérica à embargante. Apenas tratou de fixar, repita-se, à luz da legislação vigente, os limites do que se deve entender como uma conduta diligente por parte de um provedor de rede social de relacionamento via Internet, diante da constatação de que umas das páginas de seu *site* possui conteúdo

Superior Tribunal de Justiça

illegal.

Na verdade, tratou-se de uma evolução no entendimento que já vem se consolidando no STJ, no sentido de que “ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada” (REsp 1.193.764/SP, 3^a Turma, de minha relatoria, DJe de 08.08.2011. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 308.163/RS, 4^a Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 21.05.2013; AgRg no REsp 1.309.891/MG, 3^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 29.06.2012; e REsp 1.186.616/MG, 3^a Turma, minha relatoria, DJe de 31.08.2011) e que, curiosamente, não foi objeto de insurgência por parte da embargante, que também era parte daquele processo.

Agora, diante de uma necessidade derivada do caso específico dos autos, a jurisprudência avançou e definiu o que se deve entender por “retirar o material do ar imediatamente”, estabelecendo um prazo certo para o que, até então, tinha sido definido apenas de maneira subjetiva.

A embargante também suscita a existência de suposta contradição no acórdão embargado, no sentido de que, embora tenha aceitado premissas fixadas em julgados anteriores sobre o tema – notadamente a impossibilidade de se conferir aos provedores de conteúdo o exercício de um juízo prévio de discricionariedade sobre o teor das informações postadas em seus *sites* – na hipótese dos autos acabou por atribuir a esses mesmos provedores “uma competência aparentemente genérica para atuarem como censores das manifestações produzidas por terceiros” (fl. 493, e-STJ).

De início, há de se considerar que, independentemente da decisão dada no presente processo, a embargante já detém uma política de conteúdo aplicável aos usuários do ORKUT, disponível na Internet, na qual informa ter “restrições a certos conteúdos e comportamentos inapropriados”, acrescentando que “a violação de qualquer uma destas restrições pode resultar na suspensão ou remoção de um perfil ou comunidade” (disponível em: <https://support.google.com/orkut/answer/16198?hl=pt-BR>).

Vale dizer, a embargante já obtém do próprio usuário autorização para

Superior Tribunal de Justiça

monitorar (ainda que passivamente) os dados postados, com direito a exclusão, inclusive de conteúdo cuja classificação como “inapropriado” exige o exercício de um juízo de valor subjetivo, como é o caso do “conteúdo malicioso” ou da “segurança de adolescentes”.

Por outro lado, nos termos do acórdão embargado, a análise a ser realizada pelo provedor não será prévia, tampouco de ofício, originando-se sempre de denúncias formuladas por aqueles que se sentirem ofendidos por determinado texto ou imagem. Não haverá, pois, supressão arbitrária, premeditada, ou indiscriminada de conteúdo, próprias da censura, e sim uma averiguação, sempre *a posteriori* e vinculada a anterior pedido de pessoa certa e identificada.

Trata-se, aliás, de procedimento que os próprios *sites* destinados ao relacionamento social virtual, inclusive o da embargante, já disponibilizam, rogando-se, nos termos de uso a que adere cada usuário, o direito de suprimir as páginas que considerar nocivas ou inapropriadas.

No caso específico da embargante, há disponibilização de um serviço de denúncia, com base no qual se poderá decidir “pela remoção do material sempre que ocorrer violação das leis vigentes no mundo real ou das políticas do ORKUT”, esclarecendo que, “após avaliarmos cada caso cuidadosamente, poderemos remover conteúdos considerados ofensivos, prejudiciais ou perigosos” (disponível em: https://support.google.com/orkut/answer/57444?hl=pt-BR&ref_topic=1712850).

Firma-se, portanto, entre provedor e usuário, no ato de adesão deste ao serviço, um acordo particular que autoriza expressamente o provedor a, mediante provocação, exercer esse juízo discricionário, equiparando-o a uma espécie de mediador ou árbitro, com poderes para decidir se determinado perfil deve ou não ser mantido ativo.

Note-se, por oportuno, que conforme ressalvado no acórdão embargado, a suspensão em 24 horas será preventiva, nada impedindo que o provedor, antes de dar uma solução definitiva ao caso, oportunize a manifestação do titular do perfil reputado ofensivo, de modo a obter a versão de ambas as partes envolvidas, conferindo maior legitimidade e transparência à sua decisão.

Dessa forma, não se vislumbra a suposta contradição suscitada pela

Superior Tribunal de Justiça

embargante.

No mais, verifica-se a tentativa da embargante de utilizar os presentes embargos de declaração para inovação de teses recursais, rediscussão de temas que já foram amplamente debatidos por ocasião do julgamento do próprio recurso especial e, mais do que isso, como instrumento para formalização de verdadeira consulta ao Poder Judiciário, enumerando, sob a roupagem de obscuridade, uma série de dúvidas que pretende ver respondidas, mas que não são essenciais ao deslinde da controvérsia.

Como é cediço, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Finalmente, diante da invocação de diversos princípios e normas constitucionais, cumpre ressaltar ser inadmissível, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento desses dispositivos, como meio transverso de forçar a abertura da via extraordinária. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 102.413/SP, 1^a Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 14.11.2012; EDcl no AgRg no REsp 1.132.481/SC, 6^a Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.10.2011; e EDcl no REsp 867.128/SP, 3^a Turma, minha relatoria, DJe de 11.04.2011.

Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se, como ocorre no particular, a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.

Em síntese, conclui-se que os presentes embargos declaratórios traduzem mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar ao recurso efeitos modificativos, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

A partir das considerações tecidas acima, resta evidente que o julgado não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

O simples descontentamento da parte com a decisão não torna cabíveis os embargos declaratórios, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Sendo assim, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe, pois inexistem os supostos vícios suscitados pela embargante.

Forte nessas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0005748-4

EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.754 / RJ

Números Origem: 1099113220068190001 20060011159108 201113709852

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
		SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	GRASIELE SALME LEAL
ADVOGADO	:	GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(S)
		EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
		SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	GRASIELE SALME LEAL
ADVOGADO	:	GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.754 - RJ (2012/0005748-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S) RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	GRASIELE SALME LEAL
ADVOGADO	:	GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. ao acórdão de fls. 465/481, por meio do qual a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da embargante, mantendo tanto a condenação imposta nas instâncias ordinárias quanto o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00.

Pleiteia a embargante a atribuição de efeito infringente aos declaratórios para que o acórdão embargado "[...] seja anulado ou reformado, dando-se provimento ao recurso especial. Caso assim não se entenda, pede-se que os embargos sejam providos para que o v. acórdão limite-se a apreciar o objeto recursal, excluindo-se as disposições que caracterizam julgamento extra petita e reformatio in pejus. Em qualquer caso, pede-se que as questões constitucionais aqui discutidas, cuja relevância já fora reconhecida pelo v. acórdão embargado, sejam expressamente enfrentadas para fins de eventual recurso extraordinário" .

O voto da eminente relatora é pela rejeição dos embargos de declaração.

Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada no sentido de que cabe aos provedores de internet, quando notificados pelo interessado a respeito da existência de páginas com conteúdo potencialmente ofensivos, retirar do ar imediatamente o material respectivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Cito, por exemplo, os acórdãos proferidos no REsp n. 1.325.220/MG (Terceira Turma) e no AgRg no AREsp n. 137.944/RS (Quarta Turma).

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, não procede o inconformismo da embargante com a condenação ao pagamento da indenização fixada em valores módicos, considerando-se não ser razoável a demora de sessenta dias para proceder ao bloqueio da página em que veiculado o material causador do dano. A razão da condenação foi a inércia da embargante em atender, em tempo razoável, à reivindicação da parte supostamente lesada. Por isso, não há razão para conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração quanto ao particular, até mesmo porque não estão presentes os vícios arrolados no art. 535 do CPC.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus*, não vejo em que medida tenham ocorrido.

As considerações feitas pela relatora quanto aos procedimentos a serem eventualmente observados em situações como aquela tratada nestes autos não se aplicam à embargante no caso concreto. Em nada ficou alterada sua situação em relação ao resultado do julgamento no Tribunal de origem, sendo mantida a indenização tal qual lá se estabeleceu. Nada se decidiu, no caso concreto, que já não estivesse definido no acórdão embargado.

No entanto, não me seduz a tese apresentada pela eminentíssima relatora.

Em primeiro lugar, porque o prazo de 24 horas sugerido no voto não tem amparo em lei ou em outro ato normativo qualquer e nós julgadores não temos conhecimento técnico bastante para definir o tempo necessário para se processar a operação de bloqueio da informação ilícita. Considero temerário o estabelecimento de métrica baseada no empirismo. Uma coisa é supor como desarrazoado o prazo de dois meses para retirar do ar a página danosa, como reconhecido no caso concreto; outra, muito diferente, é tentar, sem base científica, estipular prazo certo para fazê-lo.

Em segundo lugar, porque não concordo com a atuação do Poder Judiciário, nos casos da espécie, como agente regulador da atividade desenvolvida pelo particular. Não cabe ao Judiciário essa função. Compete-lhe, isto sim, presente o fato concreto, examinar o pleito da parte que se julgue prejudicada, analisar as provas trazidas aos autos e, eventualmente, responsabilizar o culpado pelas falhas em que tenha incorrido. Não comungo da ideia de criação de uma jurisprudência preventiva em que se busque estabelecer regras para casos futuros. Isso é papel do legislador e de agências reguladoras.

Superior Tribunal de Justiça

Com tais considerações, **acompanho a relatora quanto à parte dispositiva de seu voto e também rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0005748-4

EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.754 / RJ

Números Origem: 1099113220068190001 20060011159108 201113709852

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS

: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

: SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)

: RAFAEL BARROSO FONTELLS E OUTRO(S)

: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S)

RECORRIDO

: GRASIELE SALME LEAL

ADVOGADO

: GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE

: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS

: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

: SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)

: RAFAEL BARROSO FONTELLS E OUTRO(S)

: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S)

EMBARGADO

: GRASIELE SALME LEAL

ADVOGADO

: GISELE SALME LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.